

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000865837

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000811-07.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SANTA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - EPP, é apelada/apelante NEUSA APARECIDA FELICIANO.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do apelo da autora e conferiram parcial provimento ao da ré, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e LINO MACHADO.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

MARCOS RAMOS RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

39.156

Apelação nº 1000811-07.2018.8.26.0100 Comarca: São Paulo - Foro Central Juízo de origem: 38ª Vara Cível

Apelantes e Apelados: Santa Terra Construções e Serviços Eirelli

EPP; Neusa Aparecida Feliciano

Classificação: Acidente de trânsito - Reparação de danos

t

EMENTA: Acidente de trânsito - Veículos automotores - Ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de pensionamento mensal - Demanda de cônjuge de vítima fatal em face de empresa proprietária de caminhão - Sentença de parcial procedência - Recursos de todas as partes - Parcial reforma do julgado - Cabimento - Recurso da autora -Intempestividade verificada - Não conhecimento -Recurso da ré – Condutor do caminhão de propriedade da ré que, em declive acentuado, perdeu o controle do seu conduzido e colidiu contra a perua VW-Kombi, oocasionando a morte do cônjuge da autora - Culpa bem demonstrada - Pensionamento mensal devido, mas limitado aos termos do pedido inicial Dependência econômica presumida da esposa em relação ao marido - Condenação ao pagamento de indenização por prejuízos de ordem moral, ínsito à gravidade do evento - Mitigação do quantum arbitrado Cabimento – Honorários de sucumbência - Redução - Viabilidade.

Apelo da autora não conhecido.

Apelo da ré parcialmente provido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recursos de apelação interpostos nos autos da ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, ajuizada por Neusa Aparecida Feliciano em face de "Santa Terra Construções e



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30ª Câmara de Direito Privado

Serviços Eirelli EPP", onde proferida sentença que julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas para condenar a ré ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 2/3 do salário mínimo, a contar da data do evento danoso, cessando com seu falecimento ou no caso de vir a contrair novas núpcias. A título de danos materiais, condenou-a ré ao pagamento do valor do veículo marca VW-Kombi, com lastro na tabela FIPE, corrigido e com juros moratórios contados da citação. Ainda, ao pagamento indenização por danos morais no montante de R\$ 200.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros legais de mora contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação – fls. 140/143.

Aduz a empresa ré que a sentença carece de integral reforma à alegação, em apertada síntese, de que não restou comprovada a culpa de seu preposto pelo evento danoso, vez que o caminhão estava com a manutenção em dia e trafegava em baixa velocidade, sendo o acidente derivado de caso fortuito ou de força maior. Sustenta que não restou demonstrada dependência financeira da autora em relação ao *de cujus*, a afastar o pensionamento mensal, com pedido subsidiário de redução do valor mensal para 1/3 do salário mínimo. Ainda quanto ao pensionamento mensal, sustenta ocorrência de julgamento *ultra petita*, vez que o termo final foi fixado fora dos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

limites do pedido inicial. Impugna a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e, subsidiariamente, pede a mitigação do *quantum*. Por fim, sustenta que os honorários sucumbenciais devem ser mitigados – fls. 145/155.

A autora, a seu turno, postula pela majoração dos valores fixados a título de indenização por danos morais e de pensão mensal – fls. 161/166.

Contrarrazões às fls. 170/172 e 173/181, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

Apelo da ré tempestivo e preparado.

### É o relatório.

Observo, por primeiro, que o recurso da autora não está em termos de ser conhecido.

Isso porque intempestivo, já que o protocolo ocorreu em 25.03.2019 e o final do prazo ocorreu no dia 22.03.2019, já considerados os feriados de 04 e 05 de março.

O apelo da ré, por sua vez, comporta parcial acolhimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Resta demonstrado que no dia 23.02.2016 o marido da autora, Jorge Aparecido Feliciano, faleceu em decorrência de acidente de trânsito, eis que teve seu veículo marca VW-Kombi fortemente atingido pelo caminhão da requerida, o qual, na oportunidade, era conduzido por seu funcionário Edmilson José do Nascimento.

Resta incontroverso que, em via íngreme, o condutor perdeu o controle do veículo de grande porte, o qual estava carregado de terra, com peso estimado de 16 toneladas.

O Boletim de Acidente de Trânsito, elaborado pela Polícia Militar, bem descreveu a dinâmica do acidente: "A rua Antônio Augusto Cortesão, consiste numa ladeira bem íngreme, o caminhão IVECO placas MXC 8863/Itu, conduzido pelo motorista Edmilson José do Nascimento descia referida rua quando perdeu o controle, segundo informações do motorista por perda de freio, vindo a descer em velocidade crescente até atingir o veículo VW Kombi conduzido pela vítima fatal Jorge Aparecido Feliciano. Com o impacto a Kombi foi projetada contra o imóvel situado na rua Pinaguaçu 204 ficando destroçada (...)." (fls. 17/23).

Na hipótese dos autos, o contexto probatório se



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

apresentou suficiente para configurar, com a necessária segurança e imparcialidade, a culpabilidade da ré, porquanto seu preposto trafegava sem atenção ou cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, deixando, também, de zelar pela segurança do veículo menor (arts. 28, e 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro), dando, assim, causa ao acidente.

Quer seja por falha no sistema de freios do caminhão, quer seja por ter sido conduzido com excesso de velocidade, restou bem evidenciada a culpa da empresa ré, descabendo falar em caso fortuito ou força maior.

Presente, assim, o dever de indenizar.

No tocante à verba indenizatória a título de pensionamento mensal, anoto que não se exige prova de dependência econômica da autora, esposa, em relação ao marido, circunstância que se presume.

A autora comprovou ser esposa da vítima e declarou ser dona de casa, a reforçar o entendimento de que dependia da renda derivada do trabalho do marido, restando bem fixada a pensão mensal em montante equivalente a 2/3 do salário mínimo.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

De outro lado, o pensionamento mensal deve também ser limitado à data em que Jorge Aparecido Feliciano completaria 70 anos de idade, em observância aos termos do pedido inicial (ver fls. 06).

O dano moral, por sua vez, à evidência está configurado, certo que sua quantificação pela perda de um ente querido deve ser feita mediante estimativa prudente, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, minimizar a dor da autora, considerando a condição social e econômica dos envolvidos, bem como o grau de culpa da requerida.

Destarte, levadas em consideração as peculiaridades do fato, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários, fica a indenização mitigada para R\$ 100.000,00, o que não caracteriza enriquecimento sem causa, mas alcança o objetivo de compensar a autora pelo ocorrido.

De outro vértice, considerando o tempo de tramitação da ação, iniciada em janeiro de 2018, a complexidade da causa e a qualidade do trabalho jurídico desenvolvido, tenho que os honorários de sucumbência devidos ao patrono da autora devem ser mitigados a 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, não conheço do recurso da autora



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

## 30ª Câmara de Direito Privado

e confiro parcial provimento ao interposto pela ré, conforme acima, sem reflexo na distribuição da sucumbência.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica